



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012693/2010-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MCAMP CONECCSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter, novamente, o julgamento em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte de Resolução anteriormente proferida, bem como do resultado da diligência efetuada.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório e Voto

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 16/09/2010, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 29/09/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, parte da remuneração paga aos segurados a título de prêmios/utilidade alimentação e valores pagos a segurados constantes das folhas de pagamento e da contabilidade relativos a cartões de premiação, no período de 01/2006 a 12/2006, 03/2007 e 04/2007.

O relatório fiscal de fl. 06, diz que as demais competências de 2007 foram lançadas em outro auto de infração, de Código de Fundamento Legal – CFL 78, em virtude da aplicação da multa ter se mostrado mais benéfica, conforme quadro comparativo de multas à fl. 09, que considerou o somatório das multas dos Autos de Infração de Obrigação Principal e Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Após impugnação, Acórdão de fls.123/129, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo em síntese:

- a) cerceamento de defesa devido a falha na descrição do fato gerador;
- b) bis in idem com o AI 37.286.551-8, já que a autuação se refere aos mesmos fatos geradores;
- c) que os valores não declarados são indenizatórios e as NFLD's relativas a obrigação principal são ilegais;
- d) que os valores pagos se prestavam a ressarcir despesas com veículos, cujo entendimento é pacífico nos tribunais quanto a não incidência de contribuição previdenciária;
- e) que a multa é confiscatória e deveria ter sido aplicada a do artigo 32 A, caput, inciso I, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91;
- f) que não foi dito quantas infrações foram cometidas e a multa estaria limitada a R\$500,00.

Requer a suspensão do julgamento até a decisão final das NFLD's e o apensamento do AI 37.286.551-8. Requer a reforma do Acórdão recorrido para determinar a nulidade do auto de infração e o cancelamento do lançamento, ou que a multa seja reduzida a R\$ 500,00. Aduz que as intimações sejam feitas ao seu patrono.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Da análise dos autos e das alegações recursais, tive o entendimento de que as obrigações principais, relativas aos pagamentos que não foram informados em GFIP, estavam sendo discutidas em outros processos e somente após o julgamento daqueles é que se poderia julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória.

Por este motivo, Resolução 2302-000.118, de 27/10/2011, converteu o julgamento em diligência para que fosse julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas a este auto de infração.

Em resposta à diligência solicitada, informação de fls. 243, traz que:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, capitulado no código de fundamentação Legal nº. 68 DEBCAD 38.286.552-6, lavrado em decorrência da empresa não ter informado em GFIP a totalidade de seus trabalhadores, bem como parte da remuneração (prêmios/utilidade alimentação), identificados através da contabilidade, Folhas de pagamento e demais documentos apresentados pela empresa ora fiscalizada e discriminados nos Anexos I a VI e no "relatório de Lançamentos -RL" do Auto de Infração AI DEBCAD 37.286.557-7, nas competências 01/2006 a 12/2006, 03/2007 e 04/2007.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a estes trabalhadores também não foram recolhidas pela empresa, o que deu origem à constituição do crédito previdenciário lavrado através dos Autos de Infração de Obrigações Principais constantes dos Processos Administrativos Fiscais nºs:

10830.012696/2010-88	DEBCAD 37.286.555-0
10830.012695/2010-33	DEBCAD 37.286.554-2
10830.012697/2010-22	DEBCAD 37.286.556-9
10830.012699/2010-11	DEBCAD 37.286.558-5
10830.012698/2010-77	DEBCAD 37.286.557-7
10830.012700/2010-16	DEBCAD 37.286.559-3

Salientamos que os processos acima estão sendo analisados e julgados por este CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-MF-DF, conforme telas do COMPROT anexadas aos autos.

Analisando a informação prestada e em consulta ao sítio do CARF na Internet, pude vislumbrar que o Processo Administrativo Fiscal 10830.012698/2010-77, relativo aos créditos lançados na NFLD 37.286.557-7, referentes à alimentação sem inscrição no PAT e aos pagamento de prêmio incentivo, cuja obrigação acessória de informar tais valores em GFIP

está sendo discutida no presente auto de infração, foi julgada em 12/03/2013, através do Acórdão 2403-001.937, da 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, com provimento parcial do recurso voluntário, com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 ALIMENTO FORNECIDO IN NATURA. NÃO INSCRITO NO PAT.

Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação in natura, mesmo que por meio de terceiros e que não esteja inscrita no PAT.

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte a apresentação do conjunto probatório apto à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

MULTA. RECÁLCULO.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, "c" do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Entretanto, segundo consta do sítio do CARF, o referido PAF encontra-se com a interposição de Recurso Especial, que aguarda análise.

Desta forma, entendo que não há decisão definitiva de mérito no processo relativo à obrigação principal que permita o julgamento do auto de infração de obrigação acessória, devendo o julgamento ser convertido em diligência para aguardar a decisão final.

Ainda, deve ser observado que, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório, é facultado à parte manifestar sua posição sobre fatos trazidos ao processo pela outra parte vez que tomando conhecimento dos atos processuais, pode, se desejar, reagir contra os mesmos.

O princípio do contraditório é de índole constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente.

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Foi contemplado também no art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

Lei nº 9.784/99 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Processo nº 10830.012693/2010-44
Resolução nº **2302-000.330**

S2-C3T2
Fl. 252

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (grifo nosso)

Pelo exposto, converto novamente o processo em diligência para aguardar a decisão definitiva no PAF 10830.012698/2010-77, devendo ser conferida ciência à recorrente desta Resolução, da Resolução de fls. 225/226, bem como da Informação de fls.243, com a abertura de prazo para manifestação.

Somente após o cumprimento da diligência retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora